DELIBERAÇÃO AC00 - 698/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2877/2015
PROTOCOLO	: 1576393
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ANDRÉ LUIZ SCAFF
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES MENSAIS – SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A remessa intempestiva de dados dos Balancetes mensais ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM) constitui infração à qual se aplica multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. André Luiz Scaff, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos ao SICOM referentes ao exercício de 2014, do Instituto Municipal De Planejamento Urbano De Campo Grande, bem como, em recomendar ao atual gestor que adote as medidas necessárias para remessa dos arquivos eletrônicos ao SICOM dentro do prazo legal.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid -** Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Vistos, etc...

Instaurou-se o presente processo em decorrência da Comunicação Interna encaminhada pelo Diretor Geral do Cartório desta Corte de Contas relatando que o INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE CAMPO GRANDE/MS não encaminhou os arquivos eletrônicos referentes aos *meses de janeiro a setembro/2014* para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, conforme orienta Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

O presente processo foi encaminhado à equipe técnica que expediu intimação ao Responsável pelo Órgão oportunizando sua manifestação a respeito do assunto, o que foi feito conforme demonstra o Termo de Intimação nº 755/2015, acostado à folha 09.

Em resposta, o Diretor-Presidente do PLANURB, Marcos Antônio Moura Cristalino, apresentou o documento de folhas 15/16 aduzindo que:

> **I – DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – referente ao não envio de dados dos arquivos eletrônicos, do período de janeiro a setembro de 2014, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM:**
>
> **Justificativa:** Segue em anexo, cópia do Ofício n. 697/Contabilidade/SEPLANFIC, datado de 18 de março de 2015, órgão da Prefeitura de Campo Grande responsável pelo envio eletrônico dos balancetes mensais via SICOM, protocolado nesse Tribunal de Contas em 18/3/2015, contendo a justificativa do não envio dos referidos documentos em tempo hábil.
>
> Desta forma, encaminhamos, também, cópia dos **Recibos de Análise e Envio de Balancete** deste Instituto Municipal de Planejamento Urbano – PLANURB, correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2014.

À folha 29 o Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, André Luiz Scaff, informou que:

> Informamos a Vossa Excelência que o envio eletrônico dos balancetes mensais via SICOM, da Administração Direta e Indireta, inclusive dos Fundos Municipais deste Município, está a cargo desta Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle – SEPLANFIC.
>
> No mês dezembro de 2014, foi concluído o envio dos balancetes mensais do exercício de 2013, sendo esta uma das razões pelas quais ficou prejudicado o envio dos balancetes do exercício de 2014.
>
> Além disto, durante o exercício de 2014 e até o presente momento, vários servidores tem-se dedicado exclusivamente às atividades pertinentes a implantação do PCASP, assim como à mudança do sistema informatizado de contabilidade.

Não acato a justificativa acima, pois o fato de estar implementando um novo sistema (PCASP) não exime o Gestor de cumprir os prazos estabelecidos na legislação vigente.

Após consulta no SICOM[1] constato que os balancetes referentes ao exercício de 2014 foram encaminhados, todavia, sua remessa ocorreu fora do prazo:

TRIBUNAL DE CONTAS Estado de Mato Grosso do Sul SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

Relatório de Acompanhamento de Prestação de Contas

Município: Campo Grande *PPA/LDO/LOA: 05/06/2014 - Entregue Fora do Prazo* *Cons.: RONALDO CHADID* *Região IV*

Nome do Orgão	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE CAMPO GRANDE	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer colacionado abaixo, de nº 14123/2015:

> I- Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 170, §1º do Regimento Interno TC/MS aplicar **MULTA** ao Senhor Marcos Antonio Moura Cirstaldo, Diretor, pelo **não** encaminhamento a este Tribunal dos Balancetes de maio a setembro de 2014, e pelo encaminhamento **fora do prazo** dos Balancetes de janeiro a abril de 2014 do Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Campo Grande/MS, infringindo o disposto no artigo 5º, inciso II da Instrução Normativa n. 035/2011, assim como os comandos da Lei Complementar n. 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;
>
> II- DETERMINAR ao atual responsável pelo Órgão que encaminhe todos os Balancetes pendentes, conforme previsto na Instrução Normativa n. 035/2011, fixando prazo para cumprimento, sob pena das sanções cabíveis e da instauração do procedimento de Tomada de Contas, na forma preconizada pelos artigos 184 e 185, inciso II do Regimento Interno TC/MS- Resolução Normativa n. 076/2013.

É o sucinto relato.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

A Lei Orgânica[2] do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 21, X, atribui competência a esta Corte para fiscalizar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação e subvenções e renuncia de receitas.

[1] Consulta efetuada em 21/9/2016 às 13:22h.
[2] Lei Complementar nº 160/12.

O art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 considera como "**prestação de contas**" todo procedimento por meio do qual, no *prazo* da lei ou do *regulamento* pelo qual o jurisdicionado está obrigado a *apresentar dados, documentos e informações* que permitam o exercício do controle externo exercido pelo Tribunal.

A citada Lei Complementar traz, conforme cito a seguir, as implicações sancionatórias ao Jurisdicionado caso não apresente, no prazo estipulado, a documentação elencada em seus instrumentos regulamentares, necessária para o efetivo exercício de controle externo, atribuído pela Carta da Republica:

> Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
>
> I - multas;

Mais adiante, em seu art. 46, foi implementada a chamada multa automática, que incide sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos, no valor correspondente a 1 (um) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS. O procedimento para aplicação da referida sanção foi regulamentada pelo Provimento da Corregedoria Geral de nº 2/2014.

O art. 42, da LCE nº 160/2012 considera *infração* toda violação de prescrição constitucional, legal ou *regulamentar* que discipline a prática de atos sujeito ao controle externo, dentre elas a *omissão* total ou parcial de *prestar contas no prazo estabelecido*.

No presente caso, com base no permissivo disposto no art. 36 da LCE nº 160/2012 - que dispõe que cabe ao Tribunal de Contas disciplinar sobre os documentos que devem integrar a prestação de contas, assim como os prazos para sua remessa - foi promulgada a *Instrução Normativa nº 35/2011* (Manual de Remessa de Informações), determinando em seu *art. 5º, II*, que a *remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve ser feita até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês*.

Cada unidade que realize gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos contábeis. Nessa esteira, o balancete é a peça que demonstra o movimento e o saldo detalhado das contas contábeis até o último nível de desdobramento. Embora seja uma demonstração contábil, o balancete não consta no rol das demais demonstrações contábeis tradicionais previstas na Lei 4.320/1964, no entanto, conforme dispões o art. 138, do Decreto nº 93.872/1986 aplicado nas esferas estaduais e municipais por simetria, sua remessa é obrigatória:

> Os *Órgãos de Contabilidade* prestarão a assistência técnica que lhe for solicitada pelas unidades administrativas gestoras, e *lhes encaminharão, mensalmente, balancetes e demonstrações contábeis da respectiva execução orçamentária*, para orientação e base às decisões cabíveis.

> Parágrafo único. *Cópia dos balancetes e das demonstrações contábeis*, de que trata este artigo, *será remetida ao Tribunal de Contas da União*, ou suas delegações, para auditoria financeira e orçamentária de sua competência.

Observa-se que no setor público o balancete é destacado das demais demonstrações contábeis e que compete aos Órgãos de contabilidade da administração, na pessoa do Ordenador de Despesas de cada um deles, encaminha-los mensalmente ao Tribunal de Contas.

As competências inerentes do cargo, função ou emprego público devem ser *exercidas em sua plenitude no momento legal estabelecido para t*al. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da **legislação competente.**

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, André Luiz Scaff[3], no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, I, *"a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos ao SICOM referentes ao exercício de 2014;

II – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83, da LCE nº 160/2012 e art. 172, § 1º, I e II, da RN/TCE/MS nº 76/2013, devendo comprovar nos autos no mesmo prazo , sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual,;

III - Considerado a disposição do art. 172, IV, da LCE nº 160/2012, do Regimento Interno, **RECOMENDO** ao atual Titular do Órgão que adote as medidas necessárias para remessa dos arquivos eletrônicos ao SICOM em conformidade com a Instrução Normativa nº 35/2011, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades semelhantes ou assemelhadas ao caso em exame.

[3] Informou por meio do Ofício nº 697/Contabilidade/SEPLANFIC, de 18 de março de 2015, acostado à folha 29, que o envio eletrônico dos balancetes mensais via SICOM, da Administração Direta e Indireta, inclusive dos Fundos Municipais do Município, está a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela aplicação de multa ao Sr. André Luiz Scaff, bem como por recomendação à atual gestão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-ASP

SETAC-KBV/ARP